



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000248/2025
Processo: 10847-00 2025
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Feminicídio e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Segurança Pública

PARECER AO PROJETO DE LEI 248/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 248/2025, que **"Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Feminicídio e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária pela possibilidade de ser incluído no serviço de organização do Poder Executivo para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos ditames constitucionais e legais no que concerne a dignidade da pessoa humana e a promoção da inclusão social, contra toda forma de violência, preconceito e indiferença, em defesa da vida e da justiça, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.



Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se propõe a instituição da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Feminicídio no Município de Juiz de Fora, com enfoque multissetorial, interinstitucional e prioritário. Trata-se de uma política pública transversal, que articula os direitos à assistência social, saúde, educação, moradia, apoio psicológico, segurança e orientação jurídica, promovendo o acesso a serviços e benefícios de forma integrada, contínua e humanizada. A proposta fundamenta-se no princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), reconhecendo que os filhos e filhas de mulheres assassinadas por motivação de gênero demandam atenção especial do poder público para a reconstrução de suas trajetórias e a superação dos traumas vividos. Além disso, a proposição visa fortalecer a atuação articulada da rede municipal de proteção à mulher e à infância, promovendo a integração entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Único de Saúde (SUS), o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as demais entidades públicas e organizações da sociedade civil comprometidas com os direitos humanos.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

